

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCES Nº 2022/000111

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: JOSÉ DOMINGOS

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. DE MULTA NO VALOR DE R\$ 1.006,00 (UM MIL E SEIS REAIS) ACRESCIDA DE 3/10 AVOS NO VALOR DE R\$ 301,80 (TREZENTOS E UM REAIS E OITENTA CENTAVOS) TOTALIZANDO O VALOR DE R\$ 1.307,80 (UM MIL, TREZENTOS E SETE REAIS E OITENTA CENTAVOS) NOS TERMOS DO ART. 27, ALÍNEA “B” DO DL 9.295/46, COM ART. 56 E ART. 57, DA RES. CFC 1.603/20 E COM A RES. CFC 1.636/21 (FLS. 14 A 17).1. RECURSO VOLUNTÁRIO, DE EXAME DOS AUTOS, TÊM-SE QUE A RECORRENTE FOI AUTUADA POR DEIXAR DE FAZER PROVA AO ADMITIR E MANTER EXERCENDO ATIVIDADES CONTÁBEIS 11 (ONZE) EMPREGADOS DEVIDAMENTE NOMINADOS NA PEÇA VESTIBULAR.2.A AUTUADA ALEGA QUE QUE 05 (CINCO) EMPREGADOS QUE CONSTAM DA LISTA DE INFRATORES, ESTAVAM DESLIGADOS DA EMPRESA, ANEXANDO PARA TANTO, PRINT DE TELA DO CADASTRO FUNCIONAL, SUSTENTANDO AINDA QUE OS MESMOS EXERCIAM A FUNÇÃO DE “AUDITOR DE CONTAS MÉDICAS”, FUNÇÃO ESTA QUE EXIGE A FORMAÇÃO NO CURSO DE “ENFERMAGEM/TÉCNICO EM ENFERMAGEM, E QUE, POR MAIS QUE ESTEJA CLASSIFICADA NO CBO COMO “AUDITOR” EM NADA SE RELACIONA COM AUDITORIA CONTÁBIL, DESCREVENDO PARA TANTO AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELOS COLABORADORES.3. PARA CORROBORAR SUAS ALEGAÇÕES, QUANTO AS DEMISSÕES E DEMAIS CONDIÇÕES DE SEUS COLABORADORES E FAZER PROVA A SEU FAVOR, A AUTUADA NÃO ANEXOU AOS AUTOS DOCUMENTOS DE NATUREZA FISCAL TAIS COMO CAGED, GEFIP, E-SOCIAL, RETIFICADOS E ACOMPANHADOS DO COMPROVANTE DE TRANSMISSÃO AOS ÓRGÃOS PÚBLICO DE DIREITO, O QUE FRAGILIZA SUA DEFESA.4. CONSIDERANDO QUE AS 11 (ONZE) INFRAÇÕES DA MESMA NATUREZA IMPUTADAS À RECORRENTE, NÃO RESTARAM DUVIDAS, DEVENDO PUGNAR PELA REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA, CONFORME DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DE PENALIDADE, SEGUE TABELA:

MULTA BASE	R\$ 1.006,00
AUMENTO (1.006,00/10X10)	<u>R\$ 1.006,00</u>
SOMA	R\$ 2.012,00 (DOIS MIL E DOZE REAIS).

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO IMPETRADO, PARA NO MÉRITO **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, VOTANDO PARA REFORMAR A R. DECISÃO DO REGIONAL, NO SENTIDO DE MAJORAR A PENALIDADE DISCIPLINAR PECUNIÁRIA DE MULTA PARA O MONTANTE DE **R\$ 2.012,00 (DOIS MIL E DOZE REAIS)**, EM RAZÃO DA OCORRÊNCIA DE VÍCIO DE LEGALIDADE, PREVISTO NO § 4º DO ARTIGO 61 DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/2020, QUANDO DO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, EM RAZÃO DA INOBSERVÂNCIA AO INCISO II, § 2º ARTIGO 57 DA RESOLUÇÃO SUPRA CITADA. PENALIDADE APLICADA COM FULCRO NA ALÍNEA “B” DO ARTIGO 27 DO DECRETO-LEI 9.295/46.UNÂNIME. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 386ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 449ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 18/10/2022.